



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



LEI Nº 4.283, DE 17 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.611, de 17 de abril de 2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.611, de 17 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º...**

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

...

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, exclui os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º-A. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso II, exclui o beneficiário referido no inciso III.”

...

“**Art. 28...**

§ 5º. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 6º. Na hipótese do § 5º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

...

“**Art. 37...**

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 8º, I, é presumida e das indicadas nos incisos II e III, do art. 8º, deve ser comprovada.”

“**Art. 38...**

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior,

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

“Art. 39...

§ 3º Não será revertida em favor dos dependentes restantes, a parte do benefício dos dependentes cujo direito à pensão por morte se extinguir.

“Art. 39-A O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 7º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo



“**Art. 39-B** Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.”

“**Art. 39-C** Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.”

...

“**Art. 41 A** pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.”

...

“**Art. 53** Os benefícios de aposentadorias que tratam os art. 24, 25, 26, 27 e 46, e o benefício de pensão por morte que trata o art. 46, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, no mesmo índice e na mesma data em que forem reajustados os benefícios do RGPS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 17 de abril de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTONIO NUNES
Secretário Geral

Publicado por:
Camila Beck Cordeiro
Código Identificador:2D6737EF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 476/SMAD/2019

De 17 de abril de 2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso de suas atribuições legais, **TORNA SEM EFEITO**, a contar de 17.04.2019, a Portaria de nomeação nº 453/SMAD/2019, que nomeou **Vanessa Lago Sari** para o cargo de Professora de Português, Classe A, carga horária de 20 horas semanais, por motivo de Desistência da candidata.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, em 17 de abril de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Camila Beck Cordeiro
Código Identificador:AD2DC1D9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº 479/SMAD/2019

De 17 de abril de 2019

JACQUES GONÇALVES BARBOSA, Prefeito Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 08, inciso I e artigo 13, da Lei Municipal nº 1.256 de 05/07/90 (Regime Jurídico dos Servidores) combinado com o artigo 11, da Lei Municipal nº 4.217 de 25/04/2018 (Plano de Carreira dos Servidores), **NOMEIA** o(a) servidor(a) **MARIA TEREZINHA AVILA DIAS**, aprovado(a) em concurso público para o cargo efetivo de Servente, Padrão 3, Classe A, carga horária de 40 horas semanais, conforme Lei Municipal nº 4.217 de 25/04/2018, de acordo com o edital nº 029/SMAD/2019, a contar de 17 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO,
17 de abril de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

Publicado por:
Camila Beck Cordeiro
Código Identificador:09445874

SECRETARIA GERAL
LEI Nº 4.283, DE 17 DE ABRIL DE 2019. ALTERA A LEI
MUNICIPAL Nº 3.611, DE 17 DE ABRIL DE 2012.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.611, de 17 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º...

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

...

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, exclui os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º-A. A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso II, exclui o beneficiário referido no inciso III.”

...

“Art. 28...

§ 5º. O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 6º. Na hipótese do § 5º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

...

“Art. 37...

§5º. A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 8º, I, é presumida e das indicadas nos incisos II e III, do art. 8º, deve ser comprovada.”

“Art. 38...

I – do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior,

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

“Art. 39...

§ 3º Não será revertida em favor dos dependentes restantes, a parte do benefício dos dependentes cujo direito à pensão por morte se extinguir.

“Art. 39-AO direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 5º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 6º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.

§ 7º O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

“Art. 39-B Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.”

“Art. 39-C Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.”

...

“Art. 41 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.”

...

“Art. 53 Os benefícios de aposentadorias que tratam os art. 24, 25, 26, 27 e 46, e o benefício de pensão por morte que trata o art. 46, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, no mesmo índice e na mesma data em que forem reajustados os benefícios do RGPS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 17 de abril de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

Publicado por:
Carla Janice Timm

Código Identificador:03F051DF

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.284, DE 17 DE ABRIL DE 2019. INCLUI NA LEI MUNICIPAL Nº 3.611, DE 17 DE ABRIL DE 2012, ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 3.611 de 17 de abril de 2012, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45-A Será pago anualmente, na data de 20 de agosto, adiantamento da Gratificação Natalina na proporção de 30% (trinta por cento) dos proventos ou gratificações a todos os beneficiários de aposentadoria, pensões e servidores da Unidade Gestora, ou antecipar-se-á o pagamento em caso da referida data coincidir em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo Único. Para o Auxílio-maternidade, Auxílio-doença, Auxílio-reclusão ou equivalente, deverá ser feito de acordo com o tempo em que os beneficiários estiveram recebendo o benefício, dentro do exercício e, sobre este, aplicar a proporção dos 30% (trinta por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 17 de abril de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral

Publicado por:

Carla Janice Timm

Código Identificador:1DC506C4

SECRETARIA GERAL

LEI Nº 4.285, DE 17 DE ABRIL DE 2019. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária, nos termos do Inciso IX, do Art. 37 da Constituição Federal e Lei 1.256/90, em razão de excepcional interesse público os seguintes cargos:

Quantidade	Função	Carga horária	Prazo	Remuneração
01	Técnico em Enfermagem	30h/semanais	01 ano	5,36 PRM

Art. 2º A contratação do referido cargo será realizada através de contrato administrativo com validade de 01 (um) ano, renovável nos termos do art. 242, §1º da Lei n.º 1.256/90.

Art. 3º Ficam assegurados os seguintes direitos decorrentes do presente contrato:

Inscrição no sistema oficial de Previdência Social;

Gratificação Natalina proporcional e férias proporcionais ao término do contrato;

Repouso Semanal Remunerado;

Insalubridade (conforme Laudo Técnico Pericial) e de acordo com a função exercida e a previsão em lei;

Vale-transporte;

Serviço extraordinário.

Parágrafo Único. O presente contrato poderá ser rescindido antes de seu término previsto no art. 2º, por interesse público, eventual desnecessidade do serviço, ou suprimento do cargo por concurso público.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta do orçamento anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em 17 de abril de 2019.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito

MARCO ANTÔNIO NUNES
Secretário Geral